

Recebo a inicial, por regular.

Trata-se de Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público em face do Município de Itaguaí, objetivando liminarmente a suspensão de qualquer pagamento destinado a “Expo Itaguaí 2018”, e no mérito a confirmação da antecipação da tutela.

Argumenta o *parquet*, em síntese, que diante do sucateamento de setores sensíveis do município, há ilegalidade no pagamento antecipado de contratos, e que a realocação de despesas para a Secretaria Municipal de Eventos, se deu em valor acima dos limites permitidos pela LOA do município, tudo na contramão de parecer do TCE que recomendava o contingenciamento de despesas.

Inicialmente observamos que é público e notório, também com ampla divulgação na mídia, a trágica situação financeira do Município de Itaguaí, com reflexo direto no pagamento dos servidores, nas escolas, e principalmente na rede de saúde municipal. Por tal razão foi decretado estado de calamidade financeira no município, o que por si só recomenda maior critério nas despesas, priorizando-se necessidades sociais essenciais.

Faz-se necessário, em cognição exauriente, a verificação da origem das receitas destinadas à festividade municipal, e sua adequação para este fim, a legalidade da destinação dos royalties para despesas correntes. Em análise superficial, não nos parece adequada à destinação da receita, tampouco a realocação de despesas realizada. Também foge a regra a antecipação do pagamento realizado antes da liquidação, apesar de aparentemente ter-se contratado com terceiros de boa fé.

Além das questões técnicas, financeira e orçamentárias, deve-se verificar se a opção de despesas pela administração foi adequada com a finalidade pública. A discricionariedade não é uma carta em branco nas mãos do administrador. Toda atuação pública deve ter por norte o interesse público, mormente os direitos individuais e sociais básicos, dentre os quais destacamos a salário (alimentação e dignidade), educação e saúde, sob pena de sairmos do campo da discricionariedade, necessária e lícita, e passarmos para a arbitrariedade, obscura e ilegal.

Há portanto *fumus boni iuris* para o acolhimento do pedido liminar. O *periculum in mora* pelo risco de que, com o pagamento efetivado, não se destine, ou se retarde, a destinação correta das receitas municipais, caso, ao final, se constate qualquer ilegalidade. Numa ponderação de interesses, esta é a melhor interpretação, pois na preservação do que é público, impõe-se cautela e seriedade.

Isso porto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a administração do Município de Itaguaí, se abstenha de realizar qualquer pagamentos decorrente de despesas relacionadas a “Expo Itaguaí 2018” , sob pena de multa pessoal da autoridade administrativa que autorizar/determinar o pagamento, no valor de 30% do valor pago.

Designo audiência de conciliação/mediação, nos termos do art. 303, inc. II c/c 334 do CPC, para o dia 31 de julho de 2018, às 15 h.

Cite-se e intime-se imediatamente o Município de Itaguaí do teor desta decisão.

Itaguaí, 03 de julho de 2018.

RICHARD ROBERT FAIRCLOUGH

JUIZ DE DIREITO